



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.256 - SP (2013/0278593-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : SHEILA ANDRADE DE ABREU (PRESA)
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CRUZ
YURI RAMOS CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O Plenário do Pretório Excelso declarou a inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da vedação legal à liberdade provisória constante do art. 44 da Lei n.º 11.343/06 (HC 104.339/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 06/12/2012.). Tal posição refletiu no entendimento até então adotado nesta Corte Superior, que passou a considerar necessária à presença de ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A custódia cautelar encontra fundamentação idônea, pois o Juízo singular ressaltou a necessidade da medida constritiva para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, a quantidade de droga apreendida com a Recorrente - 101 Kg (cento e um quilos) de "maconha" - além da quantia de R\$ 8.570 (oito mil quinhentos e setenta reais) em dinheiro que carregava na bolsa e não demonstrou a origem lícita, o que indica a extensão da atividade desenvolvida e a especial gravidade da conduta.

3. Jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na quantidade de droga apreendida, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.256 - SP (2013/0278593-4)

RECORRENTE : SHEILA ANDRADE DE ABREU (PRESA)
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CRUZ
YURI RAMOS CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por SHEILA ANDRADE DE ABREU, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que lhe denegou a ordem lá impetrada.

Registram os autos que a Recorrente está sendo processada, juntamente com Tiago Fabiano da Silva e Murilo Lima de Oliveira, como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, por, supostamente, associarem-se com o propósito de praticar o crime de tráfico de drogas, por trazerem consigo e transportarem, para fim de entrega a consumo de terceiros, aproximadamente 101 Kg (cento e um quilos) de "*maconha*". A prisão preventiva da Recorrente foi decretada a pedido do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem de *habeas corpus* originária.

No presente recurso ordinário, a Defesa argumenta: (i) o magistrado singular negou a liberdade provisória à Recorrente, com base, exclusivamente, no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006; (ii) os fundamentos da prisão preventiva são inidôneos, pautados na gravidade abstrata do delito; (iii) a presença de condições subjetivas favoráveis; e (iv) a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Requer, assim, que seja expedido alvará de soltura.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contrarrazões às fls. 227/230.

Admitiu-se o presente recurso ordinário à fl. 232.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 241/243, opinando pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.256 - SP (2013/0278593-4)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O Plenário do Pretório Excelso declarou a inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da vedação legal à liberdade provisória constante do art. 44 da Lei n.º 11.343/06 (HC 104.339/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 06/12/2012.). Tal posição refletiu no entendimento até então adotado nesta Corte Superior, que passou a considerar necessária à presença de ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A custódia cautelar encontra fundamentação idônea, pois o Juízo singular ressaltou a necessidade da medida constritiva para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, a quantidade de droga apreendida com a Recorrente - 101 Kg (cento e um quilos) de "*maconha*" - além da quantia de R\$ 8.570 (oito mil quinhentos e setenta reais) em dinheiro que carregava na bolsa e não demonstrou a origem lícita, o que indica a extensão da atividade desenvolvida e a especial gravidade da conduta.

3. Jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na quantidade de droga apreendida, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema

5. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Dos autos, extrai-se que a Recorrente, juntamente com outros corréus, trazia consigo e transportava, para fim de entrega a consumo de terceiros, aproximadamente 101 Kg (cento e um quilos) de "maconha". Assim, foram denunciados como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

No recurso ordinário em tela, a Defesa alega que: (i) o indeferimento do pedido de liberdade provisória foi fundamentado, exclusivamente, no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006; (ii) a prisão preventiva está fundada na gravidade abstrata do delito; (iii) a presença de condições subjetivas favoráveis demonstra ser desnecessária a segregação cautelar da Recorrente; e (iv) a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

De início, cabe transcrever a decisão que decretou a prisão preventiva da Recorrente, sustentando a necessidade de preservar a ordem pública, diante da quantidade de droga apreendida, *in verbis*:

" Não há nulidade da prisão. Há indícios da prática de tráfico de drogas e as circunstâncias em que se deu a prisão são indicativas do estado de flagrância. No mais, a quantidade de droga apreendida indica que os indiciados teriam considerável alcance no mercado consumidor de drogas, o que põe a ordem pública em risco.

Assim sendo, CONVERTO a prisão em flagrante de TIAGO FABIANO DE OLIVEIRA DA SILVA e MURILO LIMA DE OLIVEIRA em PRISÃO PREVENTIVA, fazendo-o com fulcro no artigo 312, c.c. artigo 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

*Nos termos da cota Ministerial, **DECRETO** a prisão preventiva de **SHEILA ANDRADE DE ABREU**." (Fl. 61, sem grifos no original.)*

No que se refere à liberdade provisória, vale ressaltar a insubsistência de qualquer óbice à sua concessão nos crimes hediondos, tais como, o tráfico de drogas.

Como se sabe, o Plenário do Pretório Excelso declarou a inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da vedação legal constante do art. 44 da Lei n.º 11.343/06 (HC 104.339/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 06/12/2012.). Tal posição, refletiu no entendimento até então adotado nesta Corte Superior, que passou a considerar necessária à presença de ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrado no caso concreto, também em relação à prisão cautelar por crime de tráfico ilícito de drogas.

Depreende-se da decisão que decretou a prisão preventiva da Recorrente que a custódia cautelar encontra fundamentação idônea, pois o Juízo singular ressaltou a necessidade da medida constritiva para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade da agente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando-se, sobretudo, a quantidade de droga apreendida - 101 Kg (cento e um quilos) de "maconha" - no veículo em que a Recorrente era passageira, além da quantia de R\$ 8.570,00 (oito mil quinhentos e setenta reais), em dinheiro, encontrada em sua bolsa, acerca da qual não demonstrou a origem lícita, o que indica a extensão da atividade desenvolvida e a especial gravidade da conduta.

Portanto, *in casu*, a prisão não tem fundamentação abstrata e sem vinculação aos elementos dos autos, havendo os pressupostos e motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, e a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Jurisprudência firme desta Corte Superior considera **idônea** a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na **quantidade de drogas apreendidas**, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. No caso, a **manutenção da prisão cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, uma vez que, de acordo com os autos, as Pacientes foram presas em flagrante, na posse de 31 pedras de crack e expressiva quantia em dinheiro, circunstância que demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta das agentes, a justificar a medida constritiva para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.**

2. Habeas corpus *denegado*." (HC 241.901/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 23/08/2012; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (7 PORÇÕES GRANDES DE COCAÍNA). 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Na hipótese, não existe ilegalidade a ser sanada, uma vez que a **segregação provisória encontra-se justificada, dentre outros, na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, considerando-se, em especial, a natureza e a quantidade da droga apreendida - 7 (sete) porções grandes de cocaína -, além do fato de o paciente integrar um grupo bem organizado, desempenhando "a função de armazenar armas, munições, drogas e dinheiro obtido com a difusão ilícita de entorpecentes".**

3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos. Precedente.

4. Habeas corpus não conhecido". (HC 264.622/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. De acordo com a jurisprudência da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. Não há constrangimento ilegal quando apontados elementos concretos dos autos ensejadores da **necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese cometidos, bem evidenciada pela natureza e pela elevada quantidade de drogas apreendidas (3,5 kg de cocaína), circunstâncias que demonstram a potencialidade lesiva das infrações noticiadas, a justificar a não concessão da pretendida liberdade provisória.**

3. Condições pessoais favoráveis, ainda que documentalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovadas, não possuem o condão de, por si sós, conduzirem à concessão da liberdade provisória, quando houver elementos concretos nos autos, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema.

4. *Ao que tudo indica, nem sequer seria cabível esta impetração como substitutiva de recurso ordinário. Segundo o mais recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível o emprego do habeas corpus em substituição a recurso ordinário contra denegação de writ por instância anterior (HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 6/9/2012).*

5. *Ordem denegada". (HC 227.770/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 19/10/2012; sem grifos no original.)*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é pacífica no sentido de que: *"Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública."* (HC 109111, 1.^a Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER, DJe 06/03/2013.)

Na mesma linha, o seguinte precedente do Pretório Excelso:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. *Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem.*

2. *A custódia cautelar do Paciente se mostra suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se afirma na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a quantidade de droga apreendida e a periculosidade do Paciente como circunstâncias suficientes para a decretação da prisão processual. Precedentes.*

3. *Ordem denegada."* (HC 110203, 2.^a Turma, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/12/2012.)

Por outro lado, vale lembrar que as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

No mesmo sentido:

"[...] Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela. [...]" (HC 100.074/RJ, 5.^a Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 18/08/2008.)

No mais, entendo não ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito, nos moldes da fundamentação supra, demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

Ilustrativamente:

"[...] PRISÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE.GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE NÃO SE MOSTRARIAM SUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta do delito cometido, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem pública da reiteração delitiva.

2. Habeas Corpus não conhecido". (HC 268.275/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0278593-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 40.256 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00724378820138260000 3000435-22.2013.8.26.0533 724378820138260000
RI001Q81Y0000

EM MESA

JULGADO: 21/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SHEILA ANDRADE DE ABREU (PRESA)

ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CRUZ

YURI RAMOS CRUZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : TIAGO FABIANO DA SILVA

CORRÉU : MURILO LIMA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.